



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº 10.840/001.379/91-75.

SESSÃO DE 15 de junho de 1993.

ACÓRDÃO Nº 101-85.000

RECURSO 102.324 I.R.F.J. - EXS: 1987, 1988, 1990 e 1991.

RECORRENTE - USINA SÃO MARTINHO S/A. AÇUCAR E ALCOOL.

RECORRIDO - D.R.F. em RIBEIRÃO PRETO/SP.

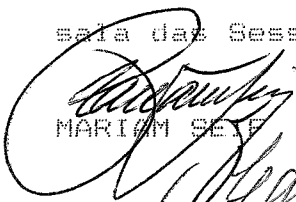
M.V.D.

IRPJ - Provisão para perdas prováveis na realização de investimentos: A ausência de comprovação da perda permanente de investimento efetuado em cooperativa inviabiliza a dedução do valor de provisão para perdas prováveis para os efeitos do imposto de renda.

Vislos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SÃO MARTINHO S/A. AÇUCAR E ALCOOL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

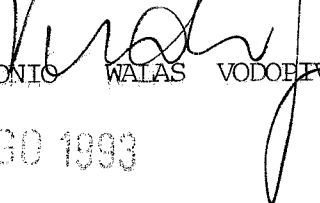
sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


MARIAM SETE

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ANTONIO WALAS VODOIEV

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.





PROCESSO Nº 10.840/001.379/91-75

RECURSO Nº: 102.324

ACÓRDÃO Nº: 101-85.000

RECORRENTE: USINA SÃO MARTINHO S/A. AÇUCAR E ALCOOL.

RELATÓRIO

USINA SÃO MARTINHO S/A - AÇUCAR E ALCOOL, inscrita no CGCMF sob nº 48.661.912/0001-30, estabelecida na Fazenda São Martinho, no município de Pradópolis (SP), irresignada com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP), na qual foi indeferida a impugnação apresentada e, por via de consequência, mantido o lançamento nos termos em que foi constituído, recorre a este Conselho para vê-la reformada.

2. A exigência fiscal está consubstanciada no auto de infração de fls. 215/216, instruído com os demonstrativos de fls. 217/220, com o termo de encerramento de fiscalização de fl. 221 e planilhas de fls. 222/223, no qual foi apurado o imposto de renda da pessoa jurídica, no valor de CR\$ 44.448.073,91, atualizado monetariamente acrescido de juros de mora e da multa de ofício de 50% (cinquenta por cento), referente aos exercícios de 1987 a 1991, períodos-base de 1986 a 1990, em virtude da glosa da provisão para perdas em investimentos, com fundamento no artigo 32, parágrafo 1º do Decreto-lei nº 1.598/77, base legal do artigo 321, incisos I e II e 1º do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980, combinado com os artigos 645, 676, inciso III e 678, inciso III, todos do mesmo regulamento.

3. Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou, total e tempestivamente, a impugnação de fls. 226/232, instruída com os documentos de fls. 233/251, na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10.840/001.329/91-75

ACÓRDÃO Nº: 101-85.000

qual assentou suas razões de defesa para, ao final, pedir a improcedência do feito.

3.1 - Informou a contestante que há mais de três anos é possuidora de quotas-partes do capital social da COPERSUCAR, sendo as mesmas, por disposição expressa do estatuto social da cooperativa, intransmissíveis, quer por ato "inter vivos", quer por "causa mortis", e as quotas-partes integralizadas somente podem ser retiradas pelos cooperados, em caso de demissão, eliminação e exclusão. Além do mais, em qualquer uma dessas situações será restituído ao cooperado retirante somente o "crédito equivalente ao respectivo valor nominal, sem correção monetária, contra o capital social, não lhe assegurando nenhum direito a participação nas reservas de qualquer natureza".

3.2 - Por estar obrigada a proceder a correção monetária desse investimento cooperativo e não havendo hipótese alguma de retorno dessa mesma atualização monetária, constituindo-se, assim, em perda permanente, entendeu ser lícita a constituição de uma provisão para perdas em investimentos, nos termos do artigo 321 do RIR/80. Por essa razão, alegou que a formação da dita provisão atendeu os pressupostos legais, uma vez que possui as quotas-partes há mais de três anos e a perda é comprovadamente permanente.

3.3 - Refutou, ainda, o procedimento fiscal por estar embasada em premissas que não se aplicam para o caso vertente. A primeira é de que a perda não seria permanente. Ora, como foi dito, aos cooperados da COPERSUCAR, como a reclamante, por disposição estatutária, a única hipótese de saída é a demissão e, nesse caso, receberá o cooperado, única e



PROCESSO Nº 10.840/001.379/91-75

ACÓRDÃO Nº: 101-85.000

e exclusivamente, o valor histórico de sua quota-parte, perdendo, assim irremediavelmente, a correção monetária. A outra, é de que podendo atualmente as cooperativas efetuar a correção monetária do balanço, que deságua na formação obrigatória de uma reserva de equalização, o cooperado retirando-se da sociedade poderia participar dessa reserva, o que elidiria a perda permanente. No entanto nessa hipótese, igualmente, o fisco não se deteve nas particularidades do estatuto da COPERSUCAR, resultando, assim, numa conclusão equivocada. Já foi dito que o estatuto social da referida cooperativa veda a participação do associado nas reservas constituídas. Assim sendo, não há como recuperar a referenciada correção monetária e, assim sendo, a perda é definitiva.

3.4 - Por fim, entendeu que os cálculos efetuados na peça fiscal não estavam corretos e, por essa razão, foram refeitos conforme planilha de fls. 250/251.

4. A informação fiscal foi prestada às fls. 253/255, na qual foram reafirmados os motivos que embasaram o lançamento e, ao final, foi proposta a manutenção integral da exigência.

5. O senhor Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP), adotando a proposta da autoridade lançadora, rejeitou a impugnação, mantendo, assim, o lançamento nos termos em que foi constituído, conforme decisão prolatada às fls. 257/259, assim encimada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA
PROVISÃO PARA PERDAS PROVAVEIS NA REALIZAÇÃO DE
INVESTIMENTOS - A não comprovação da perda
permanente na realização de investimentos



PROCESSO Nº 10.840/001.379/91-75

ACÓRDÃO Nº: 101-85.000

efetuados em cooperativa, exclue a dedutibilidade da provisão constituída."

6. A impugnação foi julgada improcedente com amparo nos seguintes fundamentos:

6.1 - A formação de provisão para perdas prováveis na realização do valor de investimentos é permitida nos termos do artigo 32 do Decreto-lei nº 1.598/77, matriz legal do artigo 321 do RIR/80, desde que seja formada depois de 3 (três) anos da aquisição do investimento (inciso I do artigo 321 citado) e que a perda seja comprovada como permanente, assim entendida a de impossível ou improvável recuperação (inciso II do já referido artigo 321).

6.2 - A Coordenação do Sistema de Tributação, em seu Parecer nº 1.233, de 20 de julho de 1987, já se manifestara a respeito do assunto, posicionando-se no sentido de não admitir a formação da referida provisão por desatender os requisitos do prefalado artigo 321 do RIR/80. Adicionou, ainda, "que o pressuposto legal para a constituição da provisão é a ocorrência de algo novo, inesperado, que venha a causar uma perda irreparável no patrimônio da empresa de que se participa e que deve, em atenção ao princípio contábil do conservadorismo, ser reconhecida de imediato pela investidora".

6.3 - Afirmou, outrossim, que em nenhum momento a reclamante demonstrou a alegada perda patrimonial por parte da COPERSUCAR como causa da perda do valor intrínseco de suas próprias cotas-partes de capital. De outra parte, a formação da referida provisão foi, na verdade, um expediente utilizado para neutralizar os efeitos da correção monetária do balanço desse mesmo investimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº 10.840/001.379/91-75

ACÓRDÃO Nº: 101-85.000

6.4 - Ademais, a cópia da carta da Assessoria Jurídica da COPERSUCAR, acostada às fls. 247/249, demonstra claramente que a decisão de não realizar a correção monetária foi tomada em reunião dos associados e tinha por objetivo reduzir o lucro real destas, através da questionada provisão, permitindo concluir, então, que a pretensa "perda" potencial foi produzida intencionalmente pelas próprias associadas.

6.5 - A lêm da insurgente não provar a perda do valor intrínseco de suas quotas-partes, não logrou comprovar que não teria condições de vender essas quotas-partes a outros associados ou se ressarcir junto à cooperativa, a não ser pelo valor histórico. Além disso, entendeu, que o estatuto não veda, na retirada do associado, o pagamento de sua quota atualizada monetariamente, pois quando se reporta a "valor" não corresponde, necessariamente, ao seu valor histórico.

6.6 - Com relação a eventuais erros de cálculo, igualmente, não foram aceitas as ponderações da insurgente e as planilhas acostadas às fls. 250/251 fora rejeitadas por não corresponderem com a realidade dos fatos.

Ciente da decisão de primeira instância, em 26/11/91, a contribuinte apresentou recurso voluntário, em 12/12/91, conforme petitório de fls. 262/267, instruído com os documentos de fls. 269/288.

Inicialmente diz que por engano o Sr. Fiscal Autuante, que a seu ver deve ter manuseado estatutos de outra entidade que não os da Copersucar, pôs dúvidas quanto à existência até mesmo do parágrafo 1º do artigo 11 dos estatutos dessa entidade, citado na impugnação. Junta às fls. 269/288



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº 10.840/001.379/91-75

ACÓRDÃO Nº: 101-85.000

cópia do que seriam os vigentes estatutos da entidade, para ratificar as afirmações feitas na peça impugnatória de que o cooperado não teria direito a alienar as suas quotas e que, no caso de retirada só faria jus ao valor nominal ou histórico de suas quotas partes e em parcelas mensais.

Sustenta que os ensinamentos da doutrina trazidos pelo fisco à colação não teriam lugar aqui porque aquelas conclusões aplicar-se-iam apenas a investimentos vivos e não a investimentos mortos, como ocorre no caso concreto.

No mais, reitera os argumentos já expendidos em sua impugnação.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº 10.840/001.379/91-75

ACÓRDÃO Nº: 101-85.000

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A fiscalização e o julgador de primeira instância referiram-se à alteração estatutária da Copersucar datada de 10/02/87, fornecida à fiscalização pela própria impugnante (fls. 106/110), que em sua impugnação novamente trouxe-a aos autos às fls. 235/238.

O fato todavia não altera os demais fundamentos da decisão.

A decisão de primeira instância aplicou com acerto à espécie os ensinamentos da doutrina no sentido de que a referida provisão somente tem lugar nos casos em que a empresa investida passou a operar com prejuízos e seu patrimônio líquido ficou reduzido, de forma a revelar perda em relação ao capital investido ou investimento em empresa falidas, em má situação ou com projetos inviáveis; uma perda real e não apenas pontencial.

A distinção apresentada pela recorrente não proceda.

A matéria não é nova, já tendo sido objeto de diversos pronunciamentos deste Colegiado.

Acompanhei o voto do ilustre Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, ao ensejo do julgamento do recurso nº 92.467 que orientou o Ac. 101-77.956, de 12/09/88, cujos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº 10.840/001.379/91-75

ACÓRDÃO Nº: 101-85.000

fundamentos adoto como razão de decidir como se aqui transcrito fosse, solicitando à Secretaria deste Colegiado acostar ao presente cópia do referido voto.

Entendo, como o citado relator, que a correção monetária não foi o móvel do investimento na Cooperativa, mas sim os serviços que ela se propunha a prestar-lhe, posto que, desde o início, sabia que não faria jus a correção monetária do valor de suas quotas.

A perda permanente a que se refere o inciso II do artigo 321 do RIR/80 há de ser comprovada pela parte e em função do patrimônio líquido da investida, e nos autos não ficou demonstrado o implemento dessa condição.

Fora dessas hipóteses somente se poderá cogitar de perda permanente no investimento quando ocorrer a sua baixa, sendo pressurosa qualquer conclusão anterior a esse fato.

Afinal, do mesmo modo que a Cooperativa altera seus estatutos para inviabilizar a alienação de suas quotas, notadamente em favor de terceiros, poderá modificá-los para permitir essa transferência para outros cooperados ou até mesmo para terceiros.

As supostas incorreções de cálculo apontadas na impugnação já foram devidamente esclarecidas na informação fiscal e na decisão recorrida, que não merecem reparos.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

Brasília-DF, 15 de junho de 1993.

